



**AVISO Nº 7/92
de 12 de Agosto**

O Decreto nº. 13/92, de 15 de Maio, que autoriza os sujeitos, de contas em moeda estrangeira junto de instituições financeiras domiciliadas no território nacional, estabelece, no nº 2 do seu artigo 3º, que a abertura das referidas contas deve ser regulamentada pelo Banco Nacional de Angola.

Nestes termos e usando da competência que me é conferida pelo artigo 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

ARTIGO 1º

As instituições financeiras autorizadas a captar depósitos podem nos seus livros contas de depósito em moeda estrangeira, à ordem ou a prazo, tituladas por sujeitos jurídicos individuais residentes, tal como definidos na alínea a) do nº.1 do artº 10º da Lei nº 9/88, de 2 de Julho.

ARTIGO 2º

As contas referidas no artigo anterior são caracterizadas nos seguintes termos:

- a) São expressas exclusivamente nas moedas hajam sido fixadas, pelo Banco Nacional Angola, as respectivas taxas de câmbio;
- b) As contas de depósito a prazo são remuneradas a taxa de juro livremente fixada pelas instituições financeiras;
- c) Não é permitida a emissão de cadernetas de cheques nem o pagamento de juros sobre as contas de depósito à ordem.

ARTIGO 3º

A abertura e a movimentação das contas não estão sujeitas a qualquer autorização prévia do Banco Nacional de Angola, devendo entretanto ser observado o disposto nos artigos 4º a 7º, a seguir.

ARTIGO 4º

Compete às instituições financeiras fixar qualquer valor mínimo para a aceitação da abertura das contas a que se refere o presente Aviso.

ARTIGO 5º

A Instituição de crédito depositária exigirá os documentos que considere necessários à prova da residência em território nacional do titular da conta.

ARTIGO 6º

A movimentação das referidas contas está sujeita ao seguinte regime de registos:

- a) A crédito, por entrega de moeda estrangeira em espécie, cheques, cheques de viagem e ordens de pagamento provenientes do exterior e por juros vencidos.
- b) A débito por conversão em moeda nacional e por emissão de qualquer instrumento normalmente aceite no mercado financeiro internacional em liquidação de operações importação de mercadorias e invisíveis correntes ou de exportações de capitais, realizadas pelo próprio depositante e de acordo com a legislação cambial em vigor.

ARTIGO 7º

1. É expressamente proibida a transferência de valores de conta a conta, quando se tratem das contas a que se refere o presente Aviso.
2. Não é permitida a existência de saldos devedores nas contas referidas neste Aviso.

ARTIGO 8º

Os bancos comerciais deverão manter em contas específicas, no exterior, os recursos captados através dos depósitos mencionados, por forma a que tais contas não admitam movimentação de qualquer outra natureza nem tenham os seus saldos comprometidos na liquidação de operações cambiais de interesse de outros clientes que não o próprio depositante da moeda estrangeira.

ARTIGO 9º

Diariamente, os bancos comerciais remeterão, ou transmitirão via Telefax, ao Banco Central através da Direcção de Gestão de Reservas, a relação dos saldos mantidos no exterior, nas contas referidas no Artigo 8º.

ARTIGO 10º

o Banco Central poderá exigir, sempre que necessário, uma percentagem mínima de repasse das divisas acolhidas naquelas contas, que poderá incidir tanto sobre a posição global ou moeda, detida pelo banco comercial.



ARTIGO 11º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 12 de Agosto de 1992.


O GOVERNADOR,

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR